

Presidência**PORTARIA Nº156, DE 11 DE MAIO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº 115/2021, que designa os integrantes do Comitê Nacional de Precatórios do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 2º da Portaria CNJ nº 115/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ, que substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 159, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Altera a Portaria nº 113/2022, que institui Grupo de Trabalho para realizar estudos, avaliar e apresentar propostas de políticas judiciárias de ampliação do acesso à justiça, melhoria dos regimes de custas, taxas, despesas judiciais e gratuidade de justiça ao Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria nº 113/2022, que passa a vigorar acrescido do inciso XVIII:

“Art. 3º

XVIII – Alexandre Reis Siqueira Freire, Professor e Secretário de Altos Estudos e Pesquisas do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008909-26.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI. Adv(s): SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI. R: 12ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008909-26.2021.2.00.0000 Requerente: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI Requerido: 12ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO OBJETIVANDO PROVIDÊNCIA DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência constitucional e regimental para conhecer dos expedientes que envolvam a prática de infração disciplinar por membros do Poder Judiciário e que indiquem precisamente a providência disciplinar que pretende seja adotada, o que não se verifica no caso. 2. A ausência de pedido específico objetivando providência disciplinar inviabiliza a própria atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 29 de abril de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008909-26.2021.2.00.0000 Requerente: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI Requerido: 12ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI contra a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou o Pedido de Providências apresentado em desfavor do JUÍZO DA 12ª TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Na inicial, a requerente alegou que solicitou nos autos do Processo 0011316-72.2018.4.03.6302 a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à sua cliente, o que foi negado pelo Juízo de primeira instância e pela Turma Recursal. Sustentou que apresentou Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, que determinou a devolução dos autos à Corte de origem para aplicação de temas de repercussão geral. Narrou que o Presidente da 12ª Turma não exerceu o juízo de retratação da decisão, porquanto não considerou que a decisão tivesse contrariado os temas 766 e 1.104 do STF, tornando definitiva a prestação jurisdicional. Requeveu fosse declarada a nulidade da decisão proferida pela 12ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que fosse determinado o juízo de retratação da decisão para implantação da aposentadoria rural por idade em favor de sua cliente. A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, em razão da ausência de pedido específico objetivando providência disciplinar (Id 4617531). A requerente interpôs este Recurso Administrativo, no qual alega que a discussão posta no pedido de providências diz respeito à interpretação dada pelos Juízes de primeira instância e mantida pela Turma Recursal de que, para se conseguir a aposentadoria rural por idade, a autora deve comprovar o requisito etário e exercer a atividade rural imediatamente antes ao requerimento do benefício, o que contraria o entendimento do STJ e do STF. Diz que deve ser apurado o motivo de alguns Juízes do TRF da 3ª Região da Seção de São Paulo não aplicarem a melhor interpretação do artigo 143 da Lei n. 8213/1991 e porque não aplicam em favor do segurado a expressão "imediatamente anterior ao requerimento do benefício". Requer a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido à apreciação do Plenário do CNJ para que seja declarada a nulidade da decisão proferida nos autos do Processo 0011316-72.2018.4.03.6302 e para que seja apurado por meio de correição o fato de alguns juízes não aplicarem em suas decisões posicionamento pacificado em relação a aposentadoria rural por idade. O requerido não apresentou contrarrazões. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008909-26.2021.2.00.0000 Requerente: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI Requerido: 12ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O Recurso Administrativo não merece provimento. Conforme tratado no decisum ora recorrido, extrai-se dos autos que o presente expediente se apresenta desprovido de elementos mínimos para a sua continuidade, uma vez que a requerente não pleiteou qualquer providência disciplinar a ser tomada pela Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, a requerente pediu fosse anulada a decisão proferida pelo Magistrado e que fosse determinado o juízo de retratação da decisão. Contudo, tal pedido escapa das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, que possui competência constitucional e regimental para conhecer das reclamações que envolvam a prática de infração disciplinar por membros do Poder Judiciário e que indiquem precisamente a providência disciplinar que pretende seja adotada, o que não se verifica no caso. Impõe-se reconhecer, desse modo, que a ausência de pedido específico objetivando providência disciplinar inviabiliza a própria atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse sentido: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO - FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO E CORRELAÇÃO COM PEDIDO DE CARÁTER GENÉRICO - REITERAÇÃO DE PEDIDO DE TRATAMENTO ISONÔMICO - NÃO